CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 120/2016.

PROCESSO Nº: 869/2016
AUTUADO: UNIMED BOA VISTA -COOP. DE TRAB MÉDICO
CGF: 24.027759-4
ENDEREÇO: Av. Glaycon de Paiva, 1083 -São Vicente - Boa Vista-RR
FISCAIS AUTUANTES: Regino Barbosa/ Jarbas Meneses O.S nº 1389/2016
AIAM Nº: 01462/2016

Ementa: ICMS – Falta de pagamento. – Transporte de mercadorias remetidas ou destinadas a contribuinte com inscrição estadual irregular. - Notas fiscal considerada inidônea, nos termos do art. 147, VIII "b", do RICMS/RR. – Revel. – Destinatária da mercadoria atua no ramo de atendimento médico hospitalar, cadastrada como contribuinte do ICMS. - Infração configurada. - Auto de infração procedente.

RELATORIO.

O auto de Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº 01462/2016, lavrado em 26 de julho de 2016, contra a empresa UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 10.169.852/0002-41, formalizou a cobrança de R$ 950,91 (novecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), a título de ICMS e multa por " transporte de mercadorias remetidas ou destinadas a contribuintes com inscrição estadual irregular".

Conforme consta no relato o sujeito passivo transportava mercadorias destinadas a ela própria, no período em que a mesma encontrava -se com inscrição estadual suspensa desde 01/07/16, sendo consideradas inidôneas a nota fiscal nº 40.754 emitida em 12/07/16.

Dispositivos infringidos: Artigos 869, parágrafo 1º, inciso IV, c/c o art. 147, inciso VIII, alínea "b", ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001.

Penalidade: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, prevista no artigo 69, III, alínea "a" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99.

Consubstanciando a acusação foram anexadas os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 1389 (fls.04); FAC (fls. 05); DANFE nº 40754 (fls. 06); Demonstrativo de situação de obrigações tributárias estaduais (fls.08) e FAC de reativação ocorrida em 19.07.2016 (fls.12-v).

Intimada regularmente a autuada não se manifestou, sendo declarada sua revelia conforme termo fls. 13, na conformidade do art. 80 do Decreto nº 856/94.

É, em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A acusação formulada no auto de infração foi devidamente provada. Deveras, a nota fiscal juntada aos autos aponta como adquirente da mercadoria a empresa UNIMED DE BOA VISTA – COOPEATIVA DE TRABALHO MÉDICO, cuja inscrição no CGF/SEFAZ/RR foi suspensa em 01/07/16, conforme consta na FAC às fls. 05.

Na dicção do art. 147, VIII, alínea "b" do RICMS/RR a nota fiscal que registra operações de vendas de mercadorias para empresa com inscrição no CGF/SEFAZ/RR suspenso foi definida como documento fiscal inidôneo.

Assim, configurada a irregularidade, a constituição do crédito tributário em favor do erário público, através do instrumento inicial é a medida escorreita nos termos da legislação de regência.

O artigo 869, parágrafo 1º inciso, IV do RICMS assim se refere:

Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I (...)

IV - a mercadoria destinada a contribuinte que esteja com a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF suspensa, baixada, seja de ofício ou requerida. (alterado pelo Decreto 5989-E de 07/10/04) Redação anterior dada pelo Decreto nº 4.955-E, de 02/09/2002.

As mercadorias (medicamentos) destina-se ao Hospital da UNIMED, conforme se verifica na FAC (fls.05) cuja natureza da atividade é de atendimento hospitalar.

Os serviços praticados por hospitais, clinicas, casas de saúde, sanatórios e congêneres estão expressamente citados no item 4.03 da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003.

Segue abaixo, a descrição do item 4.03, conforme Lei Complementar nº 116/2003:

"Item 4.03 – hospitais,clinicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres".

Não obstante, entendo, que a empresa requereu inscrição junto ao cadastro de contribuinte do ICMS, em sendo detentora de uma inscrição estadual deverá está

sujeitas as obrigações impostas aos contribuintes, inclusive com apresentação de GIM's (art. 275 RICMS), e a não apresentação destas implica na suspensão de inscrição(art. 124, II, "e" do RICMS).

Ademais, já existe posicionamento jurisprudencial tratado pelo STJ ao apreciar a consideração legítima do recolhimento antecipado do ICMS no que se refere a venda de produtos médico-hospitalares para hospitais e congêneres levando em consideração, entre outros, a eficiência na arrecadação e minoração da evasão fiscal, conforme decisão dada no Resp nº 418.541/SP publicada em 20/04/09 cujo relator Min. Herman Benjamin, da segunda turma.

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº. 1463/2016, por ficar configurada a irregularidade ali apontada.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 30 de agosto de 2016.

Rozinete Araújo de Morais Guerra
Julgadora de Primeira Instância
Mat. 50001673